



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000232-26.2024.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante ELIAS REIS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO PAN S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno: 1000232-26.2024.8.26.0625/50000
Comarca: Taubaté
Juízo de origem: 3ª Vara Cível
Juiz prolator: Rodrigo Valério Sbruzzi
Processo: 1000232-26.2024.8.26.0625
Agravante: Elias Reis da Silva (Justiça Gratuita)
Agravado: Banco Pan S.A
Agravado: Itaú Unibanco S.A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravante que pede a anulação do acórdão que reformou a sentença de procedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação do cabimento do agravo interno interposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inadequação da via eleita.

4. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro.

5. Precedentes desta Corte e do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Decisão mantida

7. Agravo interno não conhecido.

VOTO Nº 34870

Trata-se de agravo interno interposto contra o acórdão de fls. 512/524, que deu provimento ao apelo interposto pelos bancos recorridos.

O agravante diz que a decisão monocrática deste Relator merece ser anulada, mantendo-se a sentença do Juízo de origem, que julgou procedente a demanda.

Pugna pelo provimento do recurso para apreciação

deste agravo pelo órgão colegiado.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Não cabe recurso de agravo interno contra acórdão, por falta de hipótese legal.

O artigo 1.021, *caput*, do CPC, determina expressamente que o cabimento do agravo interno somente tem pertinência para decisões monocráticas do Relator:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Nesse sentido, cita-se entendimento recente do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Não é cabível a interposição de agravo interno contra acórdão, tratando-se de erro grosseiro e sendo inaplicável o princípio da fungibilidade.

2. É aplicável no caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, que fixo em 1% do valor atualizado da causa, e determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no AREsp 2263480/CE, 3ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. 13/05/2024). Grifo nosso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo interno interposto contra v. acórdão. Agravo de instrumento. Recurso admissível somente contra decisão do Relator. Erro grosseiro. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo Interno Cível
2041976-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro
Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito
Privado; Data do Julgamento: 03/04/2024). Grifo
nosso.

Pelo voto, não conheço do recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator